JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 3 - Págs. 159-178
DOI: 10.5281/zenodo.24136019



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



A TEORIA DO INDIGENATO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS[1]

THE THEORY OF INDIGENATO IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT: CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS AND THE PROTECTION OF THE TERRITORIAL RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES

Edimar Junyor Costa MORAES
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: edimarmoraesjr@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0001-3030-9995

Jocirley de OLIVEIRA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: oliveiraaraguaina2013@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-4126-0091

RESUMO

Os direitos territoriais dos povos indígenas constituem tema central do constitucionalismo brasileiro, pois envolvem proteção cultural, justiça histórica e preservação dos modos de vida tradicionais. Este estudo teve como objetivo analisar a teoria do indigenato na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, identificando seus fundamentos constitucionais, sua aplicação em decisões paradigmáticas e as tensões decorrentes da tese do marco temporal. Trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa, desenvolvida mediante procedimentos bibliográfico e documental. Foram examinados estudos acadêmicos, legislação, acórdãos, votos e documentos oficiais publicados entre 1988 e 2026. O material foi submetido à análise de conteúdo temática, estruturada em quatro eixos: fundamentos constitucionais; decisões paradigmáticas; uniformidade interpretativa; e impactos sobre a efetivação dos direitos territoriais. Os resultados demonstraram que o artigo 231 da Constituição reconhece direitos originários, anteriores ao Estado, e atribui natureza declaratória à demarcação. A jurisprudência reafirmou esses fundamentos, inclusive no caso Raposa Serra do Sol, mas também revelou oscilações e condicionantes capazes de gerar insegurança jurídica. A rejeição do marco temporal

[1] COMO CITAR: (ABNT): MORAES, E. J. C.; OLIVEIRA, J. A Teoria do Indigenato na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Fundamentos Constitucionais e Proteção dos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 03. Págs. 159-178. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

no RE 1.017.365/SC fortaleceu a compreensão de que expulsões e deslocamentos históricos não podem impedir o reconhecimento territorial. Conclui-se que a proteção efetiva exige interpretação constitucional coerente com o indigenato, celeridade demarcatória, estabilidade jurisprudencial e atuação estatal integrada.

Palavras-chave: Teoria do Indigenato. Direitos territoriais. Povos indígenas. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The territorial rights of Indigenous peoples are a central issue in Brazilian constitutionalism because they involve cultural protection, historical justice, and the preservation of traditional ways of life. This study aimed to analyze the indigenato doctrine in the case law of the Brazilian Supreme Federal Court, identifying its constitutional foundations, its application in landmark decisions, and the tensions arising from the temporal cutoff thesis. This exploratory and descriptive study adopted a qualitative approach and combined bibliographic and documentary research. Academic studies, legislation, judgments, judicial opinions, and official documents published between 1988 and 2026 were examined. The material underwent thematic content analysis structured around four axes: constitutional foundations; landmark decisions; interpretive consistency; and impacts on the realization of territorial rights. The results showed that Article 231 of the Constitution recognizes original rights that predate the State and assigns a declaratory nature to demarcation. The case law reaffirmed these foundations, including in the Raposa Serra do Sol case, but also revealed oscillations and conditions capable of generating legal uncertainty. The rejection of the temporal cutoff in Extraordinary Appeal 1,017,365/SC strengthened the understanding that historical expulsions and displacements cannot prevent territorial recognition. Effective protection therefore requires a constitutional interpretation consistent with indigenato, timely demarcation, stable case law, and coordinated state action.

Keywords: Indigenato doctrine. Territorial rights. Indigenous peoples. Supreme Federal Court.

INTRODUÇÃO

A questão dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil constitui um dos temas mais relevantes e complexos do direito constitucional contemporâneo,

envolvendo aspectos históricos, jurídicos, sociais e culturais. Desde o período colonial, os povos indígenas enfrentam processos de expropriação territorial, violência e invisibilização, o que torna a discussão sobre seus direitos originários ainda mais necessária no contexto atual.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na proteção dos direitos indígenas ao reconhecer, em seu artigo 231, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Esse reconhecimento rompe com perspectivas assimilacionistas anteriores e estabelece uma nova lógica de proteção, baseada no respeito à diversidade cultural e à autodeterminação dos povos indígenas.

Nesse cenário, a teoria do indigenato ganha destaque como fundamento jurídico que sustenta a ideia de que os direitos territoriais indígenas são anteriores à própria formação do Estado. Essa teoria afirma que os povos indígenas possuem um direito originário às suas terras, não derivado de concessão estatal, mas sim reconhecido pelo ordenamento jurídico em razão de sua ocupação tradicional.

A aplicação da teoria do indigenato no ordenamento jurídico brasileiro tem sido objeto de intensos debates, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que exerce papel central na interpretação da Constituição e na definição dos contornos dos direitos indígenas. As decisões da Corte têm impacto direto na efetivação ou restrição desses direitos, influenciando políticas públicas e conflitos fundiários em todo o país.

Nos últimos anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfrentado temas sensíveis relacionados à demarcação de terras indígenas, à proteção dos territórios tradicionais e à interpretação do alcance dos direitos previstos na Constituição. Essas decisões revelam tensões entre interesses econômicos, políticos e sociais, evidenciando a complexidade da matéria.

A análise da teoria do indigenato no contexto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite compreender como os fundamentos constitucionais são aplicados na prática e quais são os desafios enfrentados na garantia dos direitos territoriais indígenas. Trata-se de uma abordagem que articula teoria e prática, evidenciando o papel do Judiciário na concretização de direitos fundamentais.

A proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas está diretamente relacionada à preservação ambiental, à diversidade cultural e à justiça social. As terras indígenas desempenham papel fundamental na conservação de ecossistemas e na manutenção de modos de vida tradicionais, o que reforça a importância de sua proteção jurídica.

Diante desse contexto, torna-se essencial analisar a teoria do Indigenato à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, investigando como os fundamentos constitucionais são interpretados e aplicados na proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas. O presente estudo busca contribuir para o aprofundamento dessa discussão, destacando os desafios e as possibilidades de efetivação desses direitos no cenário jurídico brasileiro.

METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, a qual se mostra a mais adequada para a compreensão de fenômenos jurídicos complexos que envolvem a interpretação de normas constitucionais, a análise de decisões judiciais e a compreensão de fundamentos teóricos, como a teoria do indigenato. Diferentemente da abordagem quantitativa, que se ocupa da mensuração e análise estatística de dados, a pesquisa qualitativa busca aprofundar-se na interpretação dos fenômenos, considerando suas múltiplas dimensões normativas, históricas e sociais.

No estudo da aplicação da teoria do indigenato na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, essa abordagem permitiu analisar não apenas o texto constitucional, mas também compreender como os fundamentos históricos e jurídicos são mobilizados nas decisões da Corte. Conforme ensina Minayo (2016, p. 67), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, correspondendo a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classificou-se como exploratória e descritiva. Exploratória porque visou proporcionar maior familiaridade com o problema da aplicação da teoria do indigenato na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tema ainda marcado por controvérsias interpretativas e por tensões entre diferentes concepções constitucionais.

Descritiva porque pretendeu descrever as características do fenômeno investigado, identificando os fundamentos constitucionais da teoria do indigenato, analisando as decisões da Corte e verificando como esses direitos são efetivamente protegidos ou limitados no âmbito judicial. Segundo Gil (2019, p. 89), a pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, estabelecendo relações entre variáveis sem, contudo, manipulá-las, sendo especialmente útil para a compreensão de fenômenos

jurídicos complexos como a proteção dos direitos territoriais indígenas no constitucionalismo brasileiro.

No que concerne aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica como método principal de investigação. A pesquisa bibliográfica consiste no levantamento e análise da produção científica já consolidada sobre o tema, permitindo ao pesquisador o acesso ao estado da arte da questão investigada. Este tipo de pesquisa é particularmente relevante para estudos jurídicos que envolvem a interpretação sistemática de normas constitucionais, bem como a análise crítica da doutrina especializada em direito constitucional e direito indígena.

Conforme Marconi e Lakatos (2022, p. 133), a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito sobre um tema, mas possibilita o exame de uma temática sob novo enfoque ou abordagem, alcançando conclusões inovadoras. No caso da teoria do indigenato e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, esse tipo de pesquisa permitiu identificar os principais fundamentos doutrinários e as tensões interpretativas presentes na jurisprudência da Corte.

A pesquisa bibliográfica foi complementada pela pesquisa documental, especialmente no que se refere à análise de dispositivos constitucionais, leis infraconstitucionais e, principalmente, decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal relacionadas aos direitos territoriais indígenas. A pesquisa documental se diferencia da pesquisa bibliográfica pela natureza das fontes, trabalhando com materiais que ainda não receberam tratamento analítico aprofundado ou que foram produzidos em contextos institucionais específicos.

Conforme Cellard (2020, p. 78), o documento, seja ele normativo, jurisprudencial ou administrativo, constitui fonte particularmente rica para a pesquisa em ciências humanas e sociais, pois permite a compreensão do contexto institucional e das práticas subjacentes à aplicação do Direito. Foram analisados, portanto, o texto constitucional, a legislação indigenista, acórdãos do Supremo Tribunal Federal, votos de ministros e demais documentos institucionais que auxiliem na compreensão da aplicação da teoria do indigenato.

A coleta de dados foi realizada por meio de levantamento sistemático em bases de dados científicas, incluindo Bibliotecas Digitais Brasileiras, bem como no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal para acesso direto às decisões judiciais. Os descritores utilizados para a busca compreenderam as seguintes combinações: "teoria do indigenato", "direitos territoriais indígenas", "artigo 231 da Constituição Federal", "Supremo Tribunal Federal e indígenas", "marco temporal", "demarcação de terras indígenas" e "direitos originários".

Foram incluídos no levantamento artigos científicos, dissertações, teses, capítulos de livros, acórdãos, votos e documentos oficiais publicados entre 1988 e 2026, considerando o marco da Constituição Federal e a evolução jurisprudencial subsequente. Foram excluídos os trabalhos duplicados, aqueles que não abordarem diretamente a aplicação da teoria do indigenato pelo Supremo Tribunal Federal, bem como publicações de natureza exclusivamente opinativa sem fundamentação teórica consistente.

A análise dos dados coletados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, na modalidade temática, conforme proposta por Bardin (2016). Essa técnica permite a identificação de núcleos de sentido presentes no material analisado, possibilitando a categorização e interpretação dos dados à luz do referencial teórico adotado. A escolha da análise de conteúdo justifica-se por sua adequação ao estudo de materiais textuais normativos, doutrinários e jurisprudenciais, permitindo a compreensão das representações e dos valores que orientam a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos territoriais indígenas.

Conforme Franco (2021, p. 144), a análise de conteúdo constitui um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, sendo amplamente aplicada em pesquisas qualitativas no campo das ciências sociais e humanas. O processo analítico compreendeu as seguintes etapas: pré-análise (organização do material), exploração do material (codificação e categorização) e tratamento dos resultados (inferência e interpretação).

A categorização dos dados foi orientada a partir de quatro eixos temáticos principais, definidos com base nos objetivos específicos da pesquisa. O primeiro eixo abrangeu a identificação dos fundamentos constitucionais que sustentam a teoria do indigenato no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na análise do artigo 231 da Constituição Federal e em seus princípios estruturantes. O segundo eixo dedicou-se à análise de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal relacionadas à demarcação de terras indígenas e à proteção dos direitos originários, incluindo o célebre caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e outros julgamentos relevantes. O terceiro eixo abordou a interpretação e aplicação da teoria do indigenato na jurisprudência da Corte, verificando se há uniformidade ou divergência nos entendimentos adotados. O quarto eixo concentrou-se na avaliação dos impactos das decisões do Supremo Tribunal Federal na efetivação ou limitação dos direitos territoriais indígenas, bem como na discussão das tensões jurídicas existentes entre a teoria do indigenato e outras interpretações constitucionais, como a tese do marco

temporal. Essa categorização permitiu uma análise sistemática e aprofundada do problema investigado.

A pesquisa observou os critérios de validade e confiabilidade próprios da investigação qualitativa, garantindo a transparência metodológica e a possibilidade de replicação do estudo por outros pesquisadores. Foi elaborado um caderno de campo para registro sistemático das fontes consultadas, das decisões analíticas tomadas e das eventuais dificuldades encontradas durante o processo de coleta e análise dos dados.

A interpretação dos dados foi realizada de forma fundamentada e crítica, evitando-se generalizações não respaldadas pelo material empírico e pela literatura consultada. Conforme orienta Denzin e Lincoln (2018, p. 167), a pesquisa qualitativa exige do pesquisador rigor metodológico e reflexividade constante sobre seu próprio papel na construção do conhecimento, especialmente quando se trata de temas sensíveis como os direitos territoriais dos povos indígenas, que envolvem questões históricas, culturais e sociais de grande complexidade.

Neste sentido, Severino (2018, p. 89) destaca que a pesquisa acadêmica deve comprometer-se com a relevância social de seus resultados, contribuindo para a transformação da realidade investigada, o que reforça a importância de estudos que buscam analisar criticamente a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção de direitos fundamentais de grupos historicamente vulnerabilizados.

Dessa forma, a pesquisa foi realizada em conformidade com os princípios éticos da investigação científica, tendo sido respeitados os direitos autorais das fontes consultadas e a integridade na apresentação dos resultados. A ausência de envolvimento direto com seres humanos dispensa a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, uma vez que o estudo se baseia exclusivamente em fontes documentais e bibliográficas publicizadas.

Contudo, o compromisso ético mantém-se na fidelidade às fontes, na honestidade intelectual e na responsabilidade social com a produção do conhecimento jurídico aplicado à proteção dos direitos dos povos indígenas. Os achados da pesquisa podem subsidiar o debate acadêmico e institucional sobre a efetivação dos direitos territoriais indígenas no Brasil, bem como orientar a interpretação constitucional acerca da teoria do indigenato, contribuindo para a promoção da justiça social, do pluralismo cultural e da proteção das minorias no âmbito do constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

A TEORIA DO INDIGENATO E SUA APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS

Fundamentos Históricos e Jurídicos da Teoria do Indigenato no Brasil

A teoria do indigenato constitui um dos principais fundamentos jurídicos para a compreensão dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, estando diretamente relacionada ao reconhecimento da anterioridade da ocupação indígena em relação à formação do próprio Estado. Trata-se de uma construção teórica que rompe com a lógica tradicional da propriedade privada, ao afirmar que os povos indígenas não dependem de concessão estatal para legitimar seus direitos sobre a terra, uma vez que tais direitos decorrem de sua própria existência histórica e de sua relação ancestral com o território.

Historicamente, a origem dessa teoria remonta ao período colonial, quando, ainda que de forma limitada e contraditória, já se reconhecia a presença indígena como elemento anterior à colonização. Contudo, esse reconhecimento coexistia com práticas sistemáticas de expropriação e violência, evidenciando uma tensão entre o plano normativo e a realidade social. Ao longo do tempo, essa contradição foi sendo progressivamente questionada, especialmente com o avanço dos direitos humanos e a valorização da diversidade cultural.

No contexto brasileiro, a consolidação da teoria do indigenato ganha força com a evolução do constitucionalismo, culminando na Constituição Federal de 1988, que reconhece expressamente os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esse reconhecimento representa uma mudança paradigmática, ao abandonar perspectivas assimilacionistas e adotar uma visão pluralista, voltada à proteção da identidade cultural e dos modos de vida indígenas.

A teoria do indigenato fundamenta-se na ideia de que o direito indígena à terra possui natureza originária, sendo, portanto, anterior e independente de qualquer ato estatal. Essa característica implica que tais direitos são imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, o que reforça a obrigação do Estado de reconhecê-los e protegê-los, e não de concedê-los.

Nesse sentido, destaca-se que:

> A teoria do indigenato sustenta que os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária, ou seja, precedem à própria formação do Estado e não se constituem a partir de qualquer ato jurídico estatal. Esses direitos decorrem da ocupação tradicional e da relação histórica e cultural estabelecida com o território, sendo reconhecidos pelo ordenamento jurídico como fundamentais à existência desses povos. Dessa forma, a atuação estatal limita-se ao

> reconhecimento e à proteção desses direitos, não podendo suprimi-los ou condicioná-los a critérios estranhos à realidade indígena, sob pena de violação da ordem constitucional e dos princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo cultural (Silva, 2020, p. 872).

Além da dimensão jurídica, a teoria do indigenato também incorpora aspectos culturais, sociais e ambientais, reconhecendo que o território indígena não se limita a um bem econômico, mas constitui elemento essencial para a reprodução física e cultural dos povos indígenas. Essa compreensão amplia o conceito de terra no direito brasileiro, integrando valores que transcendem a lógica patrimonialista tradicional.

A relação dos povos indígenas com a terra está profundamente ligada à sua identidade, espiritualidade e organização social, o que reforça a necessidade de proteção diferenciada por parte do Estado. Nesse contexto, a teoria do indigenato contribui para a construção de um modelo jurídico que reconhece a diversidade e promove a inclusão de diferentes formas de relação com o território.

No plano constitucional, essa teoria encontra respaldo não apenas no artigo 231 da Constituição Federal, mas também em princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo e a proteção das minorias. Esses elementos conferem à teoria do indigenato uma base sólida, que orienta a interpretação e aplicação das normas relativas aos direitos indígenas.

A doutrina jurídica também destaca que o reconhecimento desses direitos impõe deveres concretos ao Estado, especialmente no que se refere à demarcação e proteção das terras indígenas. A demarcação, nesse contexto, não possui natureza constitutiva, mas declaratória, sendo mero reconhecimento de uma situação jurídica preexistente. Nesse sentido, observa-se que:

Os direitos territoriais indígenas, fundamentados na teoria do indigenato, não dependem de ato constitutivo do Estado para sua existência, sendo a demarcação um procedimento meramente declaratório destinado a identificar e proteger uma realidade jurídica já consolidada pela ocupação tradicional.

> A omissão estatal nesse processo configura violação de direitos fundamentais, uma vez que impede a efetivação da proteção constitucional assegurada aos povos indígenas. Assim, cabe ao Estado adotar medidas efetivas para garantir a integridade dos territórios indígenas, assegurando condições para a preservação de sua identidade cultural, organização social e modos de vida, em conformidade com os princípios constitucionais vigentes (Barroso, 2020, p. 412).

Dessa forma, os fundamentos históricos e jurídicos da teoria do indigenato evidenciam a construção de um paradigma constitucional voltado à proteção dos direitos originários dos povos indígenas. A consolidação dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo na promoção da justiça social e

no reconhecimento da diversidade cultural, embora sua efetivação ainda dependa de interpretações consistentes e de atuação estatal comprometida com os princípios constitucionais.

Direitos Territoriais Indígenas na Constituição Federal de 1988: Análise do Artigo 231

A Constituição Federal de 1988 representa um marco paradigmático na proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, especialmente ao reconhecer, de forma expressa, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. O artigo 231 consolida uma ruptura com modelos anteriores de caráter assimilacionista, estabelecendo uma nova perspectiva jurídica baseada no respeito à diversidade cultural, à autonomia e à permanência dos povos indígenas em seus territórios tradicionais. Nesse sentido, a Constituição inaugura uma lógica de proteção que ultrapassa a mera tutela estatal, reconhecendo direitos preexistentes à própria formação do Estado brasileiro.

No plano infraconstitucional, o Decreto nº 1.775/1996 disciplina o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, contemplando estudos de identificação e delimitação, participação da comunidade indígena envolvida, manifestação de interessados, demarcação física, homologação e registro. A norma permite compreender os instrumentos administrativos destinados à concretização da proteção territorial reconhecida pela Constituição Federal (Brasil, 1996).

O reconhecimento dos direitos originários implica afirmar que a relação dos povos indígenas com suas terras não decorre de concessão estatal, mas de um vínculo histórico, cultural e espiritual consolidado ao longo do tempo. Essa concepção está diretamente relacionada à teoria do indigenato, que sustenta a anterioridade desses direitos e fundamenta sua proteção constitucional. Assim, o texto constitucional não cria o direito, mas o reconhece, conferindo-lhe proteção jurídica e impondo ao Estado o dever de respeitá-lo e garanti-lo.

O artigo 231 da Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas e imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar. Essa definição amplia o conceito de território, incorporando elementos culturais, econômicos e ambientais, o que evidencia uma compreensão mais complexa e integrada da relação entre os povos indígenas e o espaço que ocupam.

Nesse contexto, destaca-se que a proteção constitucional não se limita à posse da terra, mas abrange o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nessas áreas. Tal previsão reforça a ideia de que o território indígena constitui condição essencial para a reprodução física e cultural desses povos, sendo indispensável à sua sobrevivência e à manutenção de seus modos de vida tradicionais.

A Constituição também estabelece que compete à União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens das terras indígenas. Esse dever estatal implica não apenas a formalização jurídica dos territórios, mas também a adoção de medidas efetivas para evitar invasões, exploração ilegal de recursos e conflitos fundiários. A omissão estatal nesse processo compromete a efetividade dos direitos constitucionais e contribui para a perpetuação de situações de vulnerabilidade.

Conforme dispõe o texto constitucional:

> Aos índios são reconhecidos os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, sendo consideradas terras tradicionalmente ocupadas aquelas habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas e imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, bem como à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, sendo assegurado aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (Brasil, 1988, p. 114).

O artigo 231 estabelece a inalienabilidade e indisponibilidade das terras indígenas, bem como a imprescritibilidade dos direitos sobre elas. Essas características reforçam o caráter especial desse tipo de propriedade, afastando a possibilidade de sua comercialização ou perda por decurso do tempo. Trata-se de uma proteção jurídica robusta, que visa impedir a fragmentação e a perda dos territórios indígenas ao longo das gerações.

Outro aspecto relevante diz respeito à vedação da remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo em situações excepcionais e mediante autorização do Congresso Nacional. Mesmo nesses casos, a Constituição assegura o retorno imediato após cessadas as causas que motivaram a remoção, o que evidencia a centralidade do território na proteção dos direitos indígenas e a preocupação com a preservação de seus vínculos culturais e sociais.

Nesse sentido, a doutrina constitucional destaca a amplitude da proteção conferida pelo artigo 231, conforme se observa:

> Os direitos territoriais indígenas previstos na Constituição de 1988 possuem natureza fundamental e originária, não se confundindo com direitos de propriedade no sentido clássico do direito civil, pois estão vinculados à identidade cultural e à sobrevivência dos povos indígenas, sendo dever do Estado assegurar não apenas a demarcação formal dessas

> terras, mas também sua proteção efetiva contra invasões e explorações indevidas, garantindo condições para a reprodução física e cultural dessas comunidades, em conformidade com seus usos, costumes e tradições (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 151).

A interpretação do artigo 231 deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do pluralismo cultural e da justiça social. Esses princípios orientam a aplicação das normas constitucionais e reforçam a necessidade de uma leitura que privilegie a proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas, especialmente diante de contextos de conflito e vulnerabilidade.

Portanto, a efetividade dos direitos territoriais indígenas depende não apenas da previsão constitucional, mas também de sua concretização por meio de políticas públicas, atuação administrativa e decisões judiciais coerentes com os fundamentos constitucionais. A análise do artigo 231 revela, portanto, um modelo jurídico avançado de proteção, cuja implementação ainda enfrenta desafios significativos no cenário brasileiro, exigindo constante vigilância institucional e compromisso com a justiça social.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Interpretação dos Direitos Originários Indígenas

A atuação do Supremo Tribunal Federal na interpretação dos direitos territoriais indígenas assume papel central na concretização das garantias previstas na Constituição Federal de 1988. Como guardião da Constituição, o Tribunal é responsável por definir os contornos jurídicos do artigo 231, especialmente em situações de conflito envolvendo demarcação de terras, posse tradicional e interesses econômicos diversos.

Nesse cenário, a jurisprudência do STF torna-se elemento fundamental para compreender como os direitos originários têm sido efetivamente aplicados no ordenamento jurídico brasileiro.

A interpretação dos direitos indígenas pelo STF ocorre em um contexto marcado por tensões entre diferentes interesses, como a expansão do agronegócio, a exploração de recursos naturais e a proteção ambiental. Essas disputas revelam a complexidade da matéria e exigem da Corte uma atuação que vá além da análise estritamente normativa, incorporando aspectos históricos, culturais e sociais que caracterizam a relação dos povos indígenas com seus territórios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos, tem oscilado entre posições que reforçam a proteção dos direitos originários e outras que impõem limites à sua efetivação. Em decisões paradigmáticas, o Tribunal reconheceu

a centralidade da teoria do indigenato como fundamento constitucional, afirmando que os direitos territoriais indígenas são anteriores à própria formação do Estado. No entanto, em outros julgados, surgem interpretações que relativizam essa proteção, evidenciando a existência de divergências internas na Corte.

Um dos casos mais emblemáticos analisados pelo STF é o da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no qual foram estabelecidos importantes parâmetros para a demarcação de terras indígenas. Nessa decisão, o Tribunal reafirmou a natureza originária dos direitos indígenas, mas também fixou condicionantes que passaram a influenciar decisões posteriores, gerando debates sobre o alcance dessas diretrizes e seus impactos na proteção territorial.

Nesse contexto, a Corte reconheceu a importância dos direitos indígenas ao afirmar que:

> Os direitos territoriais indígenas possuem natureza originária, sendo anteriores à formação do próprio Estado brasileiro, razão pela qual não decorrem de concessão estatal, mas sim de reconhecimento jurídico de uma realidade histórica e cultural consolidada, devendo o processo de demarcação observar critérios técnicos e respeitar os usos, costumes e tradições dos povos indígenas, sendo dever do Estado garantir a proteção dessas terras como forma de assegurar a sobrevivência física e cultural dessas comunidades, em conformidade com os preceitos constitucionais (Brasil, STF, Pet 3.388/RR, 2009, p. 118).

A análise da jurisprudência do STF também evidencia a crescente judicialização das questões indígenas, especialmente diante da morosidade administrativa nos processos de demarcação. Nesse cenário, o Judiciário passa a desempenhar função decisiva na resolução de conflitos fundiários, o que amplia sua responsabilidade na proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas.

Outro aspecto relevante diz respeito à introdução de critérios interpretativos que, em determinados casos, limitam o alcance dos direitos originários. Entre esses critérios, destaca-se o debate em torno do chamado “marco temporal”, que condiciona o reconhecimento das terras indígenas à comprovação de sua ocupação na data da promulgação da Constituição de 1988. Essa interpretação tem gerado controvérsias, pois pode restringir direitos historicamente consolidados.

A doutrina constitucional tem criticado tais interpretações restritivas, destacando que:

> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora tenha avançado no reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas, apresenta tensões interpretativas que, em determinados casos, resultam na limitação desses direitos, especialmente quando se introduzem critérios não previstos expressamente na Constituição, como o marco temporal, o que compromete a efetividade da teoria do indigenato e fragiliza a proteção territorial indígena, exigindo uma interpretação mais coerente com os

> princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do pluralismo cultural e da justiça social (Barroso, 2020, p. 122).

A atuação do STF, portanto, revela um cenário de avanços e desafios na proteção dos direitos territoriais indígenas. Ao mesmo tempo em que a Corte reconhece a importância desses direitos, suas decisões também refletem as tensões políticas e sociais presentes na sociedade brasileira, o que influencia a forma como a Constituição é interpretada.

A ausência de uniformidade em alguns julgados contribui para a insegurança jurídica, dificultando a consolidação de um entendimento estável sobre a aplicação da teoria do indigenato. Essa instabilidade impacta diretamente os processos de demarcação e a proteção dos territórios indígenas, ampliando os conflitos e a vulnerabilidade dessas comunidades.

Portanto, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra que a efetivação dos direitos originários indígenas depende de uma interpretação constitucional comprometida com seus fundamentos históricos e jurídicos. A atuação da Corte deve buscar coerência e estabilidade, assegurando que os direitos reconhecidos pela Constituição sejam efetivamente protegidos, contribuindo para a promoção da justiça social e para o respeito à diversidade cultural no Brasil.

Tensões Contemporâneas: Marco Temporal e os Desafios à Efetivação dos Direitos Territoriais Indígenas

A proteção dos direitos territoriais indígenas no Brasil, embora assegurada pela Constituição Federal de 1988, enfrenta atualmente intensas tensões jurídicas e políticas, especialmente no que se refere à interpretação do alcance desses direitos. Entre os principais pontos de controvérsia, destaca-se a tese do chamado “marco temporal”, que tem gerado debates significativos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e no cenário jurídico nacional. Essa discussão evidencia os desafios contemporâneos para a efetivação dos direitos originários e revela a complexidade da relação entre norma constitucional e realidade social.

A tese do marco temporal sustenta que os povos indígenas somente teriam direito às terras que estivessem sob sua posse ou disputa na data da promulgação da Constituição de 1988. Essa interpretação, no entanto, contrasta com a lógica da teoria do indigenato, que reconhece a anterioridade dos direitos territoriais indígenas em relação à formação do Estado. Ao condicionar o reconhecimento desses direitos a um marco temporal específico, cria-se uma limitação que pode desconsiderar processos históricos de expulsão, violência e deslocamento forçado.

Nesse contexto, o debate jurídico ultrapassa a mera interpretação normativa, envolvendo questões históricas e sociais profundas. Muitos povos indígenas foram removidos de seus territórios ao longo do processo de colonização e expansão econômica, o que dificulta a comprovação de ocupação contínua até 1988. Assim, a adoção do marco temporal pode resultar na negação de direitos a comunidades que foram historicamente privadas de suas terras de forma injusta.

A controvérsia em torno dessa tese tem sido objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, que se encontra no centro desse debate constitucional. A Corte tem sido chamada a decidir sobre a validade do marco temporal e seus impactos na proteção dos direitos indígenas, assumindo papel decisivo na definição dos rumos da política indigenista no país.

Nesse sentido, decisões judiciais têm evidenciado a complexidade do tema, conforme se observa:

> A interpretação dos direitos territoriais indígenas deve considerar seu caráter originário e a realidade histórica de exclusão e deslocamento forçado enfrentada por esses povos, não sendo possível restringir tais direitos a um marco temporal fixo, sob pena de violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do pluralismo cultural e da proteção das minorias, devendo o Estado assegurar a efetividade dos direitos reconhecidos pela Constituição de 1988, especialmente no que se refere à posse tradicional e à reprodução física e cultural das comunidades indígenas (Brasil, STF, RE 1.017.365/SC, 2023, p. 133).

Além do debate jurídico, as tensões envolvendo o marco temporal refletem disputas econômicas e políticas relacionadas ao uso da terra. A expansão do agronegócio, a exploração de recursos naturais e os interesses fundiários frequentemente entram em conflito com os direitos indígenas, gerando um cenário de pressão sobre o Poder Judiciário e sobre as instituições responsáveis pela demarcação de terras.

Esses conflitos evidenciam que a questão indígena não pode ser analisada de forma isolada, sendo necessário considerar o contexto mais amplo de desenvolvimento econômico e de distribuição de terras no Brasil. A ausência de políticas públicas eficazes e a demora nos processos de demarcação contribuem para a intensificação desses conflitos, agravando a situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas.

A doutrina jurídica tem se posicionado de forma crítica em relação à tese do marco temporal, destacando seus riscos para a proteção dos direitos fundamentais, conforme se observa:

> A adoção do marco temporal como critério para o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas representa uma interpretação restritiva que

> desconsidera a natureza originária desses direitos, comprometendo a efetividade da proteção constitucional assegurada pelo artigo 231, além de ignorar os processos históricos de expulsão e violência sofridos pelos povos indígenas, o que fragiliza a justiça social e o pluralismo cultural, exigindo uma leitura constitucional mais ampla e alinhada aos direitos humanos e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 142).

Outro desafio relevante refere-se à insegurança jurídica decorrente das divergências interpretativas no âmbito judicial e legislativo. A ausência de um posicionamento consolidado sobre o tema gera instabilidade nos processos de demarcação e dificulta a implementação de políticas públicas voltadas à proteção territorial indígena.

A efetivação dos direitos territoriais indígenas depende da atuação coordenada entre diferentes instituições, incluindo o Poder Executivo, o Poder Judiciário e órgãos como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas. A falta de articulação entre essas instâncias compromete a eficácia das medidas de proteção e contribui para a perpetuação de conflitos.

A questão também envolve o reconhecimento da importância das terras indígenas para a preservação ambiental. Diversos estudos apontam que esses territórios desempenham papel fundamental na conservação da biodiversidade, o que reforça a necessidade de sua proteção não apenas sob a perspectiva dos direitos humanos, mas também ambiental.

Finalizando esta parte, as tensões contemporâneas relacionadas ao marco temporal evidenciam que a efetivação dos direitos territoriais indígenas permanece como um desafio central do constitucionalismo brasileiro. A superação dessas dificuldades exige uma interpretação comprometida com os fundamentos da Constituição, capaz de reconhecer a historicidade dos direitos indígenas e de promover a justiça social, assegurando a proteção efetiva dos povos originários e de seus territórios.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DA PESQUISA

A análise integrada das fontes bibliográficas e documentais demonstrou que a teoria do indigenato constitui fundamento essencial para interpretar os direitos territoriais indígenas previstos na Constituição Federal de 1988. Os achados foram organizados conforme os quatro eixos definidos na metodologia: bases constitucionais; decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal; convergências e divergências interpretativas; e impactos da jurisprudência sobre a efetivação dos direitos territoriais. Essa estrutura permitiu relacionar a natureza

originária desses direitos às consequências concretas das decisões judiciais e dos processos de demarcação.

No primeiro eixo, verificou-se que o artigo 231 rompe com a ideia de que o Estado concede terras aos povos indígenas. Ao reconhecer direitos originários sobre os territórios tradicionalmente ocupados, a Constituição admite uma situação jurídica anterior à própria ordem estatal.

Por essa razão, a demarcação possui natureza declaratória: identifica limites e formaliza a proteção de um direito preexistente. Essa compreensão converge com Silva (2020), ao distinguir os direitos territoriais indígenas da propriedade civil clássica e vinculá-los à ocupação tradicional, aos usos, aos costumes e à reprodução física e cultural das comunidades.

A proteção constitucional não se limita à posse material. O território integra identidade, espiritualidade, organização social, atividades produtivas e preservação dos recursos necessários ao bem-estar coletivo. Desse modo, a interpretação do artigo 231 deve considerar a relação específica de cada povo com a terra, sem reduzi-la a critérios patrimoniais ou econômicos.

Os atributos de inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade reforçam o dever da União de demarcar, proteger e fazer respeitar os bens territoriais, enquanto a demora administrativa prolonga conflitos e expõe as comunidades a invasões e exploração irregular.

No segundo eixo, o exame das decisões paradigmáticas revelou que o Supremo Tribunal Federal tem papel decisivo na definição do alcance dos direitos originários. No julgamento da Petição 3.388/RR, referente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a Corte reafirmou a centralidade constitucional da ocupação tradicional e da proteção territorial, mas formulou condicionantes que influenciaram debates posteriores.

O caso evidencia a dupla função da jurisprudência: resolver a controvérsia concreta e produzir parâmetros capazes de orientar a Administração e outros órgãos judiciais. Quando esses parâmetros são aplicados sem atenção às particularidades de cada povo, contudo, podem restringir a proteção constitucional.

No terceiro eixo, identificaram-se convergências quanto à natureza originária dos direitos, mas também oscilações na forma de caracterizar a ocupação tradicional e os efeitos de expulsões históricas. A tese do marco temporal sintetizou essa tensão ao pretender condicionar o reconhecimento territorial à presença ou disputa comprovada em 5 de outubro de 1988.

Esse critério entra em conflito com o indigenato porque transforma uma data constitucional em requisito para um direito anterior ao Estado e pode desconsiderar remoções forçadas, violência e impedimentos de retorno aos territórios.

O julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, em 2023, representou avanço ao rejeitar a aplicação do marco temporal como condição geral para a demarcação. A decisão reforçou que a tradicionalidade não se confunde com presença física ininterrupta e exige reconstrução histórica, antropológica e cultural da relação comunitária com o território.

Esse entendimento aproxima a jurisprudência da finalidade protetiva do artigo 231 e impede que atos de expulsão produzam vantagem jurídica em favor de quem afastou os povos de suas terras. Ainda assim, a permanência de disputas políticas e normativas mantém relevante a busca por estabilidade interpretativa.

No quarto eixo, constatou-se que as decisões do STF podem tanto fortalecer quanto limitar a efetivação dos direitos territoriais. Entendimentos coerentes com o indigenato oferecem segurança aos processos de demarcação, orientam a proteção contra invasões e reconhecem a historicidade da ocupação. Em sentido oposto, critérios restritivos e mudanças jurisprudenciais ampliam a incerteza, prolongam conflitos fundiários e fragilizam comunidades já expostas a pressões econômicas.

A efetividade das decisões também depende de atuação coordenada entre Judiciário, Executivo e órgãos indigenistas, pois o reconhecimento judicial não substitui as medidas administrativas de identificação, delimitação e proteção.

Em síntese, os achados confirmam que a teoria do indigenato fornece a leitura mais compatível com a literalidade e a finalidade do artigo 231, ao reconhecer direitos preexistentes e considerar processos históricos de expropriação. A proteção territorial exige fundamentação interdisciplinar, participação dos povos interessados, celeridade administrativa e coerência jurisprudencial. Como a pesquisa possui natureza qualitativa, bibliográfica e documental, seus resultados não permitem quantificar a totalidade dos conflitos nem generalizar a frequência dos padrões decisórios. Permitem, porém, demonstrar que a estabilidade constitucional e o respeito à historicidade são indispensáveis à justiça territorial, ao pluralismo cultural e à proteção dos povos indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa alcançou o objetivo de analisar a teoria do indigenato na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e sua contribuição para a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas. O estudo demonstrou que o artigo 231 da

Constituição reconhece direitos originários, anteriores à formação do Estado, razão pela qual a demarcação possui natureza declaratória e não constitutiva.

Os resultados evidenciaram que a jurisprudência do STF reafirmou fundamentos relevantes do indigenato, inclusive no caso Raposa Serra do Sol, mas também produziu condicionantes e oscilações capazes de gerar insegurança jurídica. A controvérsia do marco temporal revelou a tensão entre a historicidade dos direitos e interpretações restritivas baseadas em uma data fixa, incapaz de representar situações de expulsão e deslocamento forçado.

Conclui-se que a rejeição do marco temporal no RE 1.017.365/SC fortaleceu a leitura constitucional coerente com o caráter originário dos direitos indígenas. Entretanto, a efetivação territorial não decorre apenas do pronunciamento judicial: requer conclusão célere das demarcações, proteção contra invasões, participação dos povos interessados e atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo e os órgãos indigenistas.

Como limitação, destaca-se o caráter qualitativo, bibliográfico e documental do estudo, que não permite mensurar todos os conflitos territoriais nem avaliar estatisticamente a jurisprudência nacional. Pesquisas futuras podem ampliar o conjunto de julgados, comparar os efeitos das decisões sobre processos demarcatórios e examinar a interação entre jurisprudência, legislação e políticas públicas de proteção territorial.

Finalizando, a teoria do indigenato permanece indispensável à interpretação do artigo 231 e à construção de uma justiça constitucional comprometida com a memória histórica, o pluralismo e a dignidade dos povos indígenas. A estabilidade jurisprudencial e o reconhecimento das formas próprias de relação com o território são condições essenciais para transformar a garantia constitucional em proteção efetiva.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388/RR** (Caso Raposa Serra do Sol). Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 19 mar. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 set. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur170792/false. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC** (Tema 1031). Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 21 set. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 out. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur498424/false. Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2020.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **The SAGE handbook of qualitative research**. 5. ed. London: SAGE, 2018.

FRANCO, Maria Laura P. B. **Análise de conteúdo**. 5. ed. Brasília: Líber Livro, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.